

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.968 - MG (2023/0234917-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : **JULIANA MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS - MG172564**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DELITO DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL – CP. AGENTE QUE FORNECE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DADOS INEXATOS SOBRE SUA IDENTIDADE. NATUREZA DO CRIME. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: *"se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico"*.

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti

Documento eletrônico VDA41402304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/05/2024 12:52:12
Publicação no DJe/STJ nº 3863 de 10/05/2024. Código de Controle do Documento: AA1364AC-7B6B-46EF-9769-10A1D5836721

Superior Tribunal de Justiça

Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41402304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/05/2024 12:52:12

Publicação no DJe/STJ nº 3863 de 10/05/2024. Código de Controle do Documento: AA1364AC-7B6B-46EF-9769-10A1D5836721



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2083968 - MG (2023/0234917-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : JULIANA MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS - MG172564

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DELITO DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL – CP. AGENTE QUE FORNECE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DADOS INEXATOS SOBRE SUA IDENTIDADE. NATUREZA DO CRIME. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: *"se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico"*.

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação no recurso especial distribuído sob o rito dos repetitivos por ser representativo da seguinte controvérsia: *"se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade à autoridade policial, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico"*.

O recurso especial foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG no julgamento da apelação criminal n.

Consta dos autos que o recorrido ---- foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos nos arts. 307 (falsa identidade) e 329 (resistência) c/c art. 61, I, todos do Código Penal – CP, à pena de 10 meses de detenção, em regime inicial semiaberto (fl. 142).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para absolver o réu da prática do crime de falsa identidade, mantendo as demais disposições da sentença (fl. 231). O acórdão ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARREPENDIMENTO EFICAZ. CRIME DE RESISTÊNCIA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

Se o abordado, ao ser apresentado na Delegacia de Polícia, apresenta sua identidade verdadeira, não se verifica qualquer repercussão na esfera administrativa ou penal da atribuição de falsa identidade feita por ocasião do flagrante, impondo-se o reconhecimento do arrependimento eficaz previsto no artigo 15 do Código Penal.

Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva pelos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, impossível a absolvição do crime de resistência" (fl. 226).

Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados (fl.256):

"PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. Os embargos de declaração se prestam apenas como meio de correção e esclarecimento do Julgado, não sendo aceitável a sua utilização para rediscutir os fundamentos da decisão e alcançar um novo pronunciamento deste Tribunal sobre matéria já decidida" (fl. 252).

Em sede de recurso especial (fls. 263/270), o MPMG apontou violação ao art. 307 do CP, ao art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal – CPP e ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil – CPC, c/c art. 3º do CPP, porque o Tribunal de origem absolveu o réu da prática do crime de falsa identidade, sob o fundamento de que não teria havido qualquer repercussão do fato na esfera administrativa ou penal, devendo ser reconhecido o arrependimento eficaz.

O órgão ministerial sustentou que *"o delito de falsa identidade possui natureza formal, sendo desnecessária para sua consumação a obtenção da vantagem própria ou de outrem, ou mesmo a ocorrência de danos a terceiros"* (fl. 267). Aduziu que o crime

consuma-se no momento em que o réu atribui a si mesmo identidade inexata, não cabendo falar em excludente do arrependimento eficaz.

Afirmou que, no caso concreto, "*não há dúvidas de que o acusado, quando de sua prisão em flagrante, atribuiu a si identidade de outrem perante os militares responsáveis por sua prisão em flagrante [...] momento em que restou consumado o crime*" (fls. 267/268). Recordou o teor da Súmula n. 522 deste Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Tema n. 478 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Requeru o restabelecimento da condenação do acusado pelo delito de falsa identidade, nos termos da sentença.

Sem contrarrazões (fl. 274).

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 275/276), os autos vieram a esta Corte.

A Exma. Sra. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes Assusete Magalhães indicou o presente recurso como representativo da seguinte controvérsia:

"Se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade à autoridade policial, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico" (fl. 286).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 295/299).

O MPMG também posicionou-se pela afetação do presente recurso especial como representativo da controvérsia, bem como formulou pedido de sustentação oral na ocasião de seu julgamento (fls. 302/307).

O Exmo. Ministro Rogerio Schietti Cruz, atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, reforçou a importância de submissão da referida tese ao rito dos repetitivos e determinou a distribuição do recurso à minha relatoria, por prevenção ao REsp n. 1.999.657/MG (fls. 312/316).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, II, e 256-I do Regimento Interno do STJ – RISTJ, incluídos pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção o presente recurso, com finalidade de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil – CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas: "*se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade à autoridade policial, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico*" (fl. 286).

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à natureza do delito tipificado no art. 307 do CP. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial estão atendidos. O recurso é tempestivo e há interesse recursal da acusação em face do acórdão do Tribunal local que absolveu o réu da prática do crime de falsa identidade, exaurindo a última instância ordinária. A argumentação desenvolvida nas razões recursais está bem definida, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o exame da questão debatida. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento e não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão presentes.

Conforme ressaltado na decisão da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, "*a tese aludida no recurso encontra amparo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 1.697.955/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma; HC 785112/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma; REsp 1.923.099/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma; REsp 1.999.657/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma e HC 151.802/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma*" (fl. 287).

Na decisão seguinte, o atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas pontuou que "*[h]á pelo menos 11 anos, é possível localizar decisões*

do STJ que reafirmam esse entendimento, tal como o julgamento proferido pela Sexta Turma no HC 151.802/MS, com acórdão publicado no DJe de 30/4/2012" (fl. 314).

De fato, nesta Corte Superior, a matéria sob julgamento já foi amplamente debatida. Citam-se, exemplificativamente, o AgRg no HC n. 821.195/SP (DJe de 30/8/2023), de minha relatoria; AgRg no REsp n. 1.828.318/MG. (DJe de 10/9/2019), relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; HC n. 469.177/SP (DJe de 24/4/2019), relatoria do Ministro Nefi Cordeiro; AgRg no REsp n. 1.697.955/ES (DJe de 23/4/2018), relatoria do Ministro Nefi Cordeiro; HC n. 151.802/MS (DJe de 30/4/2012), relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Nesses julgados, as conclusões convergem no sentido de que o crime de falsa identidade tem natureza formal e, por conseguinte, sua consumação ocorre no momento em que o agente informa identidade falsa, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico.

Impende observar que, quando do julgamento do REsp 1.999.657/MG, cuja controvérsia também versava sobre a natureza do crime de falsa identidade, decidi pela não afetação do recurso para julgamento sob o rito dos repetitivos, por entender pela ausência, naquele momento, de multiplicidade de recursos sobre o tema.

No entanto, em consonância com o entendimento esposado na decisão da Comissão Gestora de Precedentes, de fls. 312/316, constato que a controvérsia tem relevante potencial de multiplicidade, além do condão de ocasionar insegurança e incerteza jurídicas quanto ao tratamento do tema pelas instâncias ordinárias e por todos os atores envolvidos na persecução penal (fl. 313).

Ademais, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Por fim, como já antes referido, a tese proposta pela Comissão de Precedentes foi a seguinte: "*se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade à autoridade policial, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico*".

Contudo, entendo que a tese não deve ficar adstrita ao fornecimento de dados inverídicos a autoridades policiais. Embora seja a situação mais observada na prática, as hipóteses possíveis não se resumem a ela, uma vez que o sujeito passivo do crime pode ser qualquer agente estatal ou particular, que venha a suportar a ação criminosa do agente. Além disso, a definição da natureza do crime do art. 307 do CP - se formal ou material - independe da qualificação do sujeito passivo.

Destarte, sugiro que a proposta da tese seja aberta quanto à qualificação do sujeito passivo, sob pena de se limitar injustificadamente o âmbito de incidência do futuro precedente qualificado.

Lado outro, é desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, pois há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

1) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "*se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico*";

2) comunicação com envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

3) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

4) após, nova vista ao MPF pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2023/0234917-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.083.968 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00266757620218130470 10000221825136003 266757620218130470

Sessão Virtual de 17/04/2024 a 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : JULIANA MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS - MG172564

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212551809311=40470@ 2023/0234917-5 - REsp 2083968 Petição :
2024/001J256-2 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA41221282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 24/04/2024 17:09:12
Código de Controle do Documento: C302D3E6-9EF1-428E-8209-EC3BA5E0D20A